



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU
PARECER JURÍDICO

Processo Flowdocs: 43209/2024.

Interessados: Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da contratação da Companhia Re Tri Circo para a realização de intervenções artísticas no Cultura 24hrs, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, referente a possibilidade de contratação da Companhia Re Tri Circo para a realização de intervenções artísticas no Cultura 24hrs, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, assim justificou a necessidade da contratação:

“O Cultura 24 Horas é um evento que acontece anualmente, desde 2009, e consiste em incentivar produções culturais individuais e coletivas durante todos os meses que antecedem o grande encontro e então colocá-las em uma grande vitrine. Artistas dos mais diferentes gêneros - música, teatro, dança, fotografia, pintura, escultura - têm a oportunidade de apresentar seus trabalhos à toda a comunidade. São 4 dias de shows e exposições, totalmente gratuitos ao público e aos artistas inscritos, mostrando o poder da produção cultural local e seus aspectos transformadores de realidades.

O Cultura 24 Horas chega aos seus 15 anos com muitas histórias para contar. Artistas que se revelaram, plateias que se formaram, vidas que se modificaram. O evento surgiu no ano de 2009 tornando Marau a primeira cidade do interior do Rio Grande do Sul a realizar um evento cultural desse porte.

As viradas culturais que aconteciam nos grandes centros do país foram a grande inspiração. Mas da ideia inicial até a execução havia um longo caminho a ser percorrido e hoje é possível afirmar que o evento só se tornou realidade graças à união de centenas de artistas locais, que prontamente abraçaram a ideia.

O Cultura 24 Horas, já na sua primeira edição, pôde ser considerado uma celebração à diversidade cultural: algo que está presente no dia a dia do nosso município de forma muito visível. Existem aqui pessoas que praticam a arte em suas mais diferentes vertentes e nada mais justo do que existir um espaço para que ela seja apreciada.

Com a chegada do Cultura 24 Horas ganhou o artista, que teve a oportunidade de mostrar seu talento, mas, principalmente, ganhou a população de Marau e região, que passou a manter um contato íntimo com a cultura.

No ano de 2022, devido a sua importância para a Cultura marauense, ficou designada a Lei nº 5.956, de 27 de junho de 2022, que Institui como oficial e permanente no

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU**

âmbito do Município o evento “Cultura 24 Horas”, a ser realizado anualmente no mês de maio e dá outras providências. Além disso, tramita na Câmara Municipal de Vereadores, um projeto de lei para instituir o Cultura 24 horas como patrimônio histórico imaterial de Marau, que em caso de aprovação, seria o primeiro patrimônio imaterial do Município.

Todo ano, o poder público busca a contratação de atrações com a finalidade de abrilhantar ainda mais a programação, e principalmente incentivar os artistas locais, na busca por outros ramos de atuação e não só a música.

Neste sentido, este estudo técnico preliminar, busca encontrar artistas que realizem apresentações performáticas de caráter circense, com interações com o público na programação do Cultura 24 horas, que irá acontecer do dia 15 a 18 de agosto do presente ano, sendo que a atração deve ser intervenções artísticas com bolhas de sabão e bambolês, personagens com monociclos, apresentações com fogos e led.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- Solicitação de despesa nº 3460/2024 (fls. 03-04);
- Nota de autorização de despesa resumida (fl. 05);
- Termo de referência (fls. 06-16);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 17-26);
- Resultado da cotação (fl. 27);
- Quadro de Cotações (fls. 28-29);
- Certificado da condição de microempreendedor individual (fls. 30-32);
- Certidão de regularidade do FGTS-CRF (Val. 14/08/2024) (fl. 33);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas (Val. 29/01/2025) (fl. 34);
- Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 30/09/2024) (fl. 35);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Val. 26/12/2024) (fl. 36);
- Certidão negativa de débitos municipais (Val. 02/11/2024) (fl. 37);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 39);
- Nota fiscal nº 10/2024 (Francieli Schrenk Bergmann x SESC – Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul, emitida em 19/07/2024, R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) (fl. 40);
- Nota fiscal nº 08/2024 (Francieli Schrenk Bergmann x SESC – Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul, emitida em 22/04/2024, R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fl. 42);
- Proposta comercial (fl. 43-44);
- Histórico (fl. 45);
- Declaração de conformidade (fl. 48);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 49);
- Declaração de idoneidade (fl. 50);
- Planilha de custos (fl. 51);
- Portifólio (fls. 52-67);
- Certidão judicial cível negativa (Val. 13/11/2024) (fl. 68);
- Documento de identificação do responsável legal (fl. 70);
- Manifestação do Secretário Municipal de Fazenda (fl. 71).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

É o relatório.

II. Do objeto da análise

1. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

3. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Da análise jurídica

a) Da contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, II da Lei 14.133/2021.

4. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

5. No entanto, a própria legislação, admite a ocorrência de casos específicos, em que se é permitida exceções à regra geral da realização licitação. São duas espécies de procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

6. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

7. No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, II, da Lei 14.133/2021.

8. O artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (...)

9. A respeito da inviabilidade de competição, é importante considerar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.** (grifado)

10. Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação. E que, embora haja diferentes alternativas para atender o interesse público, a natureza personalíssima da atuação do particular almejada impede que se realize um julgamento objetivo – diferentemente do que sucede nos casos de licitação na modalidade concurso, por exemplo.

11. Neste sentido, verifica-se que a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, formalizou o *estudo técnico preliminar* concluindo pela contratação, uma vez que essa se alinha as expectativas do projeto cultural em questão:

O Município de Marau, através da sua Secretaria da Cultura, Esporte e Lazer realiza e promove eventos culturais que geram valor à sociedade promovendo políticas públicas que respeitam e integram as manifestações culturais características e originais de cada região da cidade, garantindo acesso à cultura e lazer a toda a população.

Alinhado a esse objetivo social e considerando a vasta programação executada pelo Cultura 24hrs, buscou-se a contratação de um grupo Artístico que atendessem a esse propósito, da diversidade cultural.

Neste sentido, este estudo técnico preliminar, busca encontrar um grupo artístico para apresentação circense na programação do Cultura 24 horas, que irá acontecer do dia 15 a 18 de agosto do presente ano, sendo que a atração deve ser dos mais variados gêneros circenses e de intervenções diretas com o público.

Realizando o levantamento de mercado, encontrou-se a Re Tri Circo, que busca com suas intervenções, trazer a arte circense e acrobática mais próxima do público, além de busca as interações diretas com o público, atendendo a necessidade evidenciada neste estudo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

A Re Tri Circo inicia sua trajetória em 2014, na Argentina e continua no Brasil com a união de dois artistas circenses que acreditam na arte circense como veículo importante de expansão da consciência humana que a mais de dez anos constroem principalmente cenas para apresentações em espaços públicos para os mais variados espectadores. A companhia conta com espetáculos de variedades, intervenções urbanas, oficinas, workshops para os mais diversos eventos, escolas, empresas em locais abertos e fechados. O cena é variada, indo desde o tradicional de circo até a interseção entre a técnica circense e a cena contemporânea, focando suas habilidades em performances de malabares, contorção, acrobacias, monociclo, perna de pau, acro-duo. Atualmente a oferece workshops e cursos de técnicas circenses, tais quais: contorção(flexibilidade), malabares, acrobacias diversas e cubo mágico para crianças e adultos. Atualmente a companhia conta com a maratona de cinco espetáculos: "2 Lunáticos", "ReTriCirco", "MP Circo", "Kabum" e "Wow - A órbita dos Cirkis. Suas mais importantes premiações foram: Prêmio Fumarte de Estímulo ao Circo 2019 com o Espetáculo "2 Lunáticos". Prêmio Carequinha de Estímulo ao Circo 2016 com Percha Acrobática "Para o Alto e Avante".

Fonte: portfólio Re Tri Circo

As intervenções, vão de encontro a motivação desta contratação, uma vez que as intervenções realizadas são diversificadas, atraindo principalmente o público infantil.

Além do mais, se trata de uma dupla que vem se apresentando ao longo dos anos no Cultura 24hrs, onde o mesmo cresceu e expandiu mercado, inclusive no período da pandemia, se reinventando a cada ano, e atendendo a demanda buscada pelo poder público.

A dupla irá realizar em todos os dias do evento, intervenções performáticas para atrair e entreter o público presente no evento e seus arredores, fazendo assim que o evento chame a atenção não só do público interno, como também do público externo a casa da cultura.

Por fim, uma vez que atendida a necessidade desta Secretaria, em atendimento ao evento, optou-se pela sua contratação, a qual se deu também pelo valor cobrado ao município que se demonstrou dentro do aplicado no mercado pela contratada.

12. Analisando o disposto no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, acima transcrito, verifica-se que constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

13. Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

14. No caso em questão, verifica-se que a contratação se dará diretamente com o artista, não havendo necessidade de análise da existência de empresário exclusivo.

15. Em relação ao segundo requisito, apresenta-se a necessidade de comprovação da consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública, neste sentido, vejamos o entendimento do TCE-MG:

A comprovação da consagração do artista, contratado mediante inexigibilidade, perante a crítica especializada e/ou opinião pública, far-se-á mediante averiguação de elementos que compõem o seu histórico de trabalho, tais como a regularidade de shows significativos apresentados. (grifado) (Representação nº 1066682, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 01.09.2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

16. Sobre o tema, ao comentar o tema, Marçal Justen Filho assevera:

[...]

Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. (grifei). (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 293).

17. Vale realçar que, em que pese algumas atrações não tenham o reconhecimento nacional, não pode ser desconsiderado o fator de consagração local, sendo este entendimento reconhecido no âmbito doutrinário, conforme reconhece José dos Santos Carvalho filho:

"Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração". (2: CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 236.)

18. Neste sentido, recomenda-se que a comprovação de consagração do artista deverá ser realizada através da manifestação de autores ou veículos renomados sobre a produção artística, através da apresentação do seu histórico de trabalho, da comprovação de regularidade dos shows significativos realizados, recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua condão de popularidade do futuro contratado.

19. No caso concreto, verifica-se que foram juntados ao processo quanto ao histórico (fls. 45) e a comprovação de consagração do artista (fls. 52-67), assim como o disposto na justificativa da contratação formalizada pela Secretária de Cultura, Esporte e Lazer, integrante do Estudo Técnico Preliminar (fls. 17-26):

Considerando que o objeto da contratação em questão, trata-se de avença com artista de grande repercussão regional e estadual e o mesmo possui consagração pela mídia especializada/opinião pública dar-se-á através de inexigibilidade de licitação, onde não há a possibilidade de comparação no mercado comum, devido a natureza técnica e artística dos serviços, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/21.

20. Portanto, uma vez que reconhecida a consagração do artista pela Secretaria solicitante, verifica-se que o requisito vem aparentemente comprovado nos autos, nos documentos citados no item 19 deste parecer.

b) Do procedimento

21. A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, no que tange ao procedimento e à formalização do processo de inexigibilidade, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

22. O inciso I, indica o “*documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da *solicitação de despesa nº 2055/2024 (fls. 03-04)*, assinada pelas autoridades competentes.

23. Para a presente contratação foram formalizados o estudo técnico preliminar (fls. 17-26) e o termo de referência (fls. 06-16), em observância as exigências legais cabíveis.

24. O inciso II e VII, tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. Neste sentido, quanto a justificativa de preços, deve a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

25. Neste sentido, cita-se o disposto no art. 9º do Decreto Municipal 6.050/2024 que está de acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º Nas contratações diretas por inexigibilidade, aplica-se o disposto abaixo:

§ 1º A justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

26. A Secretaria solicitante, manifestou-se quanto a compatibilidade dos valores praticados no mercado pela empresa:

“7.1. Para fins da estimativa de valor da contratação, com base no disposto no parágrafo quarto do artigo 23 da Lei 14.133/2021, a empresa comprovou o valor aplicado no mercado, com nota de objetos semelhantes, como:

a) NF 8 – R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – 22/04/2024 – três apresentações em Lajeado/RS.

b) NF 10 – R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) – 19/07/2024 – duas apresentações em Gramado Xavier/RS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

7.2 Em análise as notas fiscais apresentadas, entende-se que o valor apresentado, conforme a proposta, de R\$ 8.380,00 (oito mil trezentos e oitenta reais) está de acordo com o praticado no mercado pela contratada, sendo este ainda abaixo, tendo em vista a agenda de shows na região, e o vínculo com o evento.”

27. O inciso IV do artigo 72, transcrito acima, trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Neste sentido, verifica-se que nos autos consta a nota de autorização de despesa resumida (fl. 05) emitida pelo setor competente e, também consta a manifestação do Secretário da Fazenda (fl. 71), atestando que *“o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto orçamentária quanto financeira.”*

28. O inciso V, que solicita a *“comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”*, refere-se à certificação da Administração Pública, de que a futura contratada possui necessária aptidão jurídica para ser contratada nos termos da lei.

29. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

30. A habilitação jurídica, compreende a *“comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar”*, logo, verifica-se que nos autos há o certificado da condição de microempreendedor individual (fls. 30-32); para cumprimento do requisito. Registra-se que a atividade artística não poderá ser objeto de licenciamento ou exigência de atos públicos de liberação, por força do que dispõe a Resolução nº 51/2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que inclui a as atividades artísticas (produção musical, produção teatral, agenciamento de artistas etc) como de baixo risco, a dispensar quaisquer atos públicos para liberação da atividade econômica, nos termos do art. 3º, inc I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

31. Em análise, constata-se que se trata de contratação de microempreendedor individual, neste sentido, importante mencionar que na listagem de serviços que podem ser prestados por microempreendedor individual (anexo XI da Resolução n.º 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional), têm-se “produção teatral”.

32. A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

33. Portanto, acerca dos requisitos de habilitação fiscal, social e trabalhista da contratada, são aqueles exigidos em qualquer licitação/contratação pública do participante que opta por participar do processo e que se encontram previstos no artigo supracitado:

- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 39);
- Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Val. 26/12/2024) (fl. 36);
- Certidão negativa de débitos estaduais (Val. 30/09/2024) (fl. 35);
- Certidão negativa de débitos municipais (Val. 02/11/2024) (fl. 37);
- Certidão negativa de regularidade do FGTS-CRF (Val. 14/08/2024) (fl. 33);
- Certidão negativa de negativa de débitos trabalhistas (Val. 29/01/2025) (fl. 34);
- Declaração de cumprimento ao Art. 7º da Constituição Federal (fl. 49);
- Declaração de idoneidade (fl. 50).

34. Quanto a habilitação econômico-financeira, verifica-se que nos autos consta a certidão judicial cível negativa em nome da empresa a ser contratada, em plena validade (Val. 13/11/2024) (fl. 68).

35. O inciso VI do artigo 72, acima transcrito, solicita que conste nos autos a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que, neste caso, a razão encontra-se no *estudo técnico preliminar* (fls. 17-26) formalizado pela Secretaria solicitante.

36. Ao final, em cumprimento ao inciso VIII do artigo 72, acima transcrito, após analisar toda a instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, caberá à autoridade competente averiguar se existe a presença de alguma irregularidade. Sendo que, convencendo-se da regularidade do procedimento e a inexistência de motivação para revogá-lo, haverá a autorização da contratação.

37. Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei Federal 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido disposição do público em sítio eletrônico oficial”. O sítio eletrônico oficial, é definido pelo artigo 6º, inciso LII, da Lei Federal 14.133/2021.

38. Ainda, é necessário, além da divulgação mencionada, de acordo com o artigo 94, II da Lei Federal nº 14.133/2021, realizar a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), uma vez que é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

39. Por fim, no caso em questão, qual seja, inexigibilidade fundamentada no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá observar o § 2º do artigo 94 da referida lei:

Art. 94.

[...]

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à **contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade**, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

[...]

(grifado)

IV. Conclusão

40. Em face ao exposto, sob o aspecto jurídico, desde que observados os itens 15, 16, 18, 24, 25, 36, 37, 38 e 39 deste parecer, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação da Companhia Re Tri



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

Circo para a realização de intervenções artísticas no Cultura 24hrs, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

41. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

42. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Marau, 14 de agosto de 2024.

Evelyn Lauren Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 129.424